



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**SANARA LEIRIA DA SILVEIRA**

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL**

Itajaí

2023

**SANARA LEIRIA DA SILVEIRA**

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Viviane Coelho de Séllos-Knoerr.

Itajaí

2023

**SANARA LEIRIA DA SILVEIRA**

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Itajaí, 29 de novembro de 2023



---

Orientadora: Profª Drª Viviane Coelho de Séllos-Knoerr  
Centro Universitário Unicuritiba

Dedico este trabalho à minha família, que sempre foi meu alicerce, fonte de apoio e inspiração, que compartilharam comigo cada desafio, vitória e momento de superação, meu profundo agradecimento. Em especial, dedico este trabalho ao meu noivo, parceiro incansável, cujo amor e compreensão foram valiosas durante essa jornada acadêmica. Sem o apoio da minha família e do meu futuro esposo, essa conquista não seria possível. Este trabalho é dedicado a todos vocês, que são meu verdadeiro porto seguro.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho. Este é um marco significativo em minha jornada acadêmica, e não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de diversas pessoas.

Primeiramente, meu sincero agradecimento ao meu orientador, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, pela orientação, paciência e contribuições que foram essenciais para a elaboração deste trabalho. Sua expertise e incentivo foram fundamentais.

À minha família, em especial a minha mãe e minha tia, Nara e Ionara, e ao meu noivo, Franco, expresso minha eterna gratidão. O amor, apoio incondicional e compreensão que recebi de vocês foram a âncora que me sustentou nos momentos desafiadores.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, obrigado por compartilharem ideias, proporcionarem debates construtivos e oferecerem apoio mútuo durante essa jornada.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para este trabalho, meu sincero agradecimento. Este é um esforço coletivo que reflete não apenas minha dedicação, mas também a generosidade e colaboração daqueles ao meu redor.

Muito obrigado.

"Nas tramas da justiça, a memória é testemunha e juíza, mas cuidado, pois, por vezes, a verdade se esconde nas sombras das falsas recordações." Sanara Leiria da Silveira

## **RESUMO**

O texto explora a essência do Direito Penal, destacando a necessidade de estruturá-lo conforme os princípios de um Estado Democrático de Direito. Ele enfatiza o papel crucial da prova no âmbito do Processo Penal, com ênfase na prova testemunhal, reconhecendo sua centralidade no sistema de justiça penal brasileiro. Entretanto, chama a atenção para a crescente desconfiança em relação a esse meio de prova devido à sua manipulabilidade, gerando um paradoxo que afeta a confiança na integridade do sistema judiciário. O texto também ressalta a importância das falsas memórias, enfocando a complexidade desse fenômeno e seu impacto na viabilidade da prova testemunhal. Apresenta objetivos específicos para uma investigação mais profunda sobre o tema, incluindo a análise de jurisprudências relevantes. No embasamento teórico, a prova é descrita como a apresentação lógica da realidade, visando estabelecer certeza no entendimento do julgador. O autor destaca a relevância da pesquisa sobre falsas memórias no contexto do processo penal brasileiro, reconhecendo o papel crítico dos operadores do direito ao lidar com as recordações individuais para obter provas de delitos. O texto conclui destacando a complexidade na formação e recuperação de memórias, sublinhando a necessidade de garantias e medidas para lidar com essas questões no âmbito jurídico.

**Palavras-chave:** Prova. Falsas. Memórias.

## **ABSTRACT**

The text explores the essence of Criminal Law, highlighting the need to structure it according to the principles of a Democratic State of Law. It emphasizes the crucial role of evidence within the scope of the Criminal Procedure, with an emphasis on testimonial evidence, confirming its centrality in the Brazilian criminal justice system. However, it draws attention to the growing distrust in relation to this form of evidence due to its manipulability, generating a paradox that affects confidence in the integrity of the judicial system. The text also highlights the importance of false memories, focusing on the complexity of these specifications and their impact on the observation of testimonial evidence. It presents specific objectives for deeper investigation into the topic, including the analysis of relevant considerations. In the theoretical basis, the test is described as the logical presentation of reality, aiming to establish certainty in the judge's understanding. The author highlights the relevance of research on false memories in the context of the Brazilian criminal process, confirming the critical role of legal practitioners in dealing with individual memories to obtain evidence of crimes. The text concludes by highlighting the complexity of memory formation and recovery, highlighting the need for guarantees and measures to deal with these issues in the legal sphere.

**Keywords:** Proof. Fake. Memoirs.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1	METODOLOGIA.....	9
<b>1.1.1</b>	<b>Método de abordagem .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1.2</b>	<b>Técnica de pesquisa.....</b>	<b>9</b>
1.2	DELIMITAÇÃO DO TEMA .....	9
1.3	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	9
1.4	JUSTIFICATIVA .....	10
1.5	OBJETIVOS .....	13
<b>1.5.1</b>	<b>Objetivo geral.....</b>	<b>13</b>
<b>1.5.2</b>	<b>Objetivo específicos.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>14</b>
2.1	DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	14
2.2	A PROVA TESTEMUNHAL .....	16
2.3	FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL .....	19
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente projeto será realizado pela aluna Sanara Leiria da Silveira, graduanda do décimo semestre da Faculdade Unisul, com a orientação da Prof.<sup>a</sup> Viviane Coelho de Séllos-Knoerr, a ser elaborado dentro da área do Direito Processual Penal, tendo como linha de pesquisa a prova testemunhal e falsas memórias no processo penal.

O desenvolvimento da presente pesquisa tem como foco a viabilidade da prova testemunhal no processo penal frente as falsas memórias, que tem como característica a recordação de fatos nunca ocorridos.

### 1.1 METODOLOGIA

#### 1.1.1 Método de abordagem

A presente pesquisa foi realizada pelo método dedutivo, iniciando-se pela caracterização dos pressupostos configuradores da Prova Penal, análise histórica e tipificações e, por fim, análise da prova testemunhal frente as falsas memórias.

#### 1.1.2 Técnica de pesquisa

A presente pesquisa desenvolvida através de análise doutrinária, contrapondo posições divergentes de autores, bem como, análise jurisprudencial em busca de decisões acerca do tema.

### 1.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Viabilidade da prova testemunhal no processo penal frente a incidência das falsas memórias

### 1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

- Viabilidade da prova testemunhal no Direito penal brasileiro.
- Qual a influência das falsas memórias na prova testemunhal?

#### 1.4 JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, valorações e princípios que objetivam a determinação de infrações penais, estabelecendo as características da ação criminosa e as sanções correspondentes, bem como, penas e medidas de segurança, com a principal finalidade de tornar possível a convivência humana.

O Direito Penal no Brasil deve ser estruturado e concebido a partir de um Estado Democrático de Direito onde não se pode criminalizar qualquer comportamento humano se este não for minimamente ofensivo a um interesse social relevante devendo, portanto, ser resolvido por outros meios de controle social, respeitando os princípios e garantias reconhecidos na Constituição Federal de 1988.

O Processo Penal é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, onde as pessoas têm direitos e garantias individuais que devem ser respeitados, sendo instrumento de reconstrução de um fato histórico destinado a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução de um determinado fato. Neste contexto, a questão probatória é o meio através do qual se fará a reconstrução de um fato passado.

O modelo acusatório adotado pelo Estado Democrático de Direito, garante ao indivíduo o poder de exercer seus direitos e garantias fundamentais, como o direito a produção de provas, que está intimamente ligado ao princípio da presunção de inocência, observando que, ninguém poderá ser condenado sem o devido processo legal, na forma dos princípios constitucionais do Direito Penal Brasileiro. O princípio da Presunção de inocência é a base do processo, sendo o processo penal base do modelo acusatório.

No Processo Penal, provar significa induzir o magistrado ao convencimento de que um fato histórico definitivamente ocorreu de determinada forma, cabendo às partes demonstrar ao juiz a verdade dos fatos apresentados, construindo a certeza de que a verdade corresponde as alegações. Assim, as provas admitidas no Processo Penal, passam a ser o alicerce das decisões judiciais, uma vez que, constroem o convencimento do julgador, capazes de induzir a convicção e legitimar a sentença, constituem elementos idôneos que visam garantir os direitos fundamentais, em especial, o direito ao devido processo legal.

O destinatário da prova, indubitavelmente, é o julgador, convencendo-o daquilo que ocorreu na realidade dos fatos. O julgador não se afasta da sua imparcialidade, apenas busca o cerne justificador da condenação.

Em razão do princípio da presunção de inocência, conforme o modelo acusatório pilar do Estado Democrático de Direito, não cabe ao imputado o dever de provar, porém, a eficácia do princípio consagra-se com o juiz iniciando o processo convencido da inocência do acusado, alcançando o grau de compreensão da garantia, acarretando na devolução da carga probatória para as mãos do Ministério Público.

É imprescindível ressaltar a importância da prova testemunhal na construção do fato delituoso, principalmente no que se refere à Justiça Estadual, onde milhares de processos são julgados com base exclusivamente no depoimento de testemunhas vinculadas a um indício qualquer. Por outro lado, é, ao mesmo tempo, o mais manipulável meio de prova admitido no processo penal, afinal, as testemunhas, assim como as vítimas se valem das recordações para relatarem o acontecimento histórico.

A prova testemunhal é amplamente usada no sistema de justiça penal brasileiro devido às limitações técnicas de investigação (LIMA, 2006; LOPES JR., 2014; OLIVEIRA, 2011). No entanto, sua credibilidade tem sido questionada na literatura forense. A desconfiança em relação à prova testemunhal remonta a décadas, com críticos como Oswaldo de A. Sampaio em 1977. Carnelutti a chamou de "a mais infiel entre as provas" (2006, p. 48), e recentemente, foi apelidada de "prostituta das provas" (Lima, 2006) devido à sua manipulabilidade e falta de confiabilidade, apesar de ser o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro (Lopes Jr., 2014). "Essa situação cria um paradoxo que aprofunda a crise de confiança no processo penal e no sistema judiciário" (Lopes Jr., 2014, p. 690).

Diante da ausência de provas técnicas, julga-se com fundamento naquilo que foi narrado pelas vítimas e testemunhas, as quais se valem da memória. O que vem aos autos é somente parte daquilo que efetivamente ocorreu na realidade.

A memória é fundamental na reconstrução do fato ilícito e no reconhecimento do autor do delito, entretanto, a vulnerabilidade da prova testemunhal é a dependência da memória dos fatos por parte de quem os narra. A lembrança do fato a ser descrito poderá ser contaminado por inquirições tendenciosas e sugestivas.

No Capítulo VI do Título VII da Legislação Processual Penal Brasileira, trata da prova, apresenta a regulação desse meio probatório, onde a testemunha busca resgatar na memória a lembrança de um fato ocorrido no passado, com intuito de

informar ao magistrado aquilo que viu e ouviu, cumprindo a função do processo penal. O depoimento deverá ser realizado oralmente (artigo 221, §1 do Código de processo Penal), possibilitando a participação da acusação e defesa na produção de prova (artigo 204). Não é vedado à testemunha consultar apontamentos (artigo 204, parágrafo único).

A percepção tem capacidade limitada, ou seja, a captação de estímulos não é integral, uma vez que a pessoa exposta a estímulos simultâneos capta aqueles que está adaptada, gerando a falibilidade do testemunho e os riscos se multiplicam no processo, considerando que nenhuma norma processual é capaz de determinar até onde as testemunhas merecem créditos.

Importante para o estudo das Falsas Memórias é a vedação, por parte da lei processual penal, das perguntas prejudiciais que induzem à veracidade das respostas, proibindo a parte que requereu a oitiva da testemunha a formulação de perguntas sugestivas as respostas favoráveis, competindo ao magistrado a fiscalização da produção de prova e, com isso primará pela razoabilidade da duração dos depoimentos, a qual se constitui em uma garantia constitucional, na forma do artigo 5, LXXVII da Constituição Federal.

Na realidade processual, as falsas memórias são uma patologia, nem sempre a memória é confiável, de modo que fatores externos podem torná-la suscetível a erro, ou, relatar experiências não vividas, fatos que nunca aconteceram. As falsas memórias se diferenciam da mentira, nas primeiras, o indivíduo acredita honestamente no que está relatando; na mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem percepção do seu espaço de invento e manipulação. Várias técnicas psicoterapêuticas estão sendo revistas em função do que se sabe hoje sobre os instrumentos que podem reduzir ou aumentar as Falsas Memórias.

As Falsas Memórias surgem por indução de terceiros ou recriação do próprio indivíduo, os mecanismos de recuperação da memória falham, levando o sujeito ao erro. Cada vez que se recordamos, interpretamos e agregamos ou suprimimos dados que na recuperação da memória de um fato, distorcemos as recordações de determinada experiência, em razão da forte vinculação entre a memória e demais fatores, com destaque para o nível de excitação emocional.

Vale salientar que nem todas as pessoas são sugestionáveis e nem toda memória pode sofrer distorções. Quanto mais amplo o depoimento, mais confiável ele

será, ainda que não proporcione muitos detalhes. A vedação da indução a resposta das testemunhas evita à formação de falsas memórias.

A pesquisa relacionada às Falsas Memórias é recente, complexa e de fundamental importância para o processo penal, considerando que seus operadores lidam repetidamente com as recordações dos indivíduos a fim de obter provas de um determinado delito. Assim, considerando as razões apresentadas, mostra-se relevante o presente estudo acerca da viabilidade da prova testemunhal como prova penal diante da influência das falsas memórias.

## 1.5 OBJETIVOS

### 1.5.1 Objetivo geral

Analisar as espécies de provas no âmbito do direito penal, para fins de verificar a influência das falsas memórias diante da prova testemunhal.

### 1.5.2 Objetivo específicos

- Examinar a bibliografia em direito processual penal, a fim de explicitar os meios de prova;
- Examinar a bibliografia em direito penal constitucional;
- Examinar a bibliografia em prova penal e falsas memórias;
- Examinar a bibliografia a fim de analisar os entendimentos acerca da viabilidade da prova testemunhal como prova penal, frente as falsas memórias;
- Examinar as posições jurisprudenciais acerca do tema, ressaltando a divergência existente nos tribunais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A palavra prova significa “demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real.” (DE LIMA, 2016. p. 573).

Provar, no sentido processual, é como recolher elementos capazes de apontar a veracidade do que é alegado pelas partes, buscando exercer influência na convicção do órgão julgador.

Em sentido jurídico, o professor Guilherme de Souza Nucci assim define prova:

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetiva para o deslinde da demanda (2015. p. 15).

Sobre o assunto Di Gesu aduz que:

Provar significa induzir o juiz ao convencimento de que o fato histórico ocorreu de um determinado modo, com o aproveitamento de chances, liberação de cargas o a assunção de risco de uma sentença desfavorável por não fazê-lo. (2019, p. 51).

O Estudo da prova no Processo Penal passa pela noção de sistemas, garantidor ou inquisidor. Desta forma, um sistema processual de incentivo democrático constitucional, faz-se necessário observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do julgador, se existe a democraticidade.

Lopes Júnior sustenta que:

O sistema processual penal democrático impõe a máxima eficácia das garantias constitucionais e está calcado no “amor ao contraditório”. É aquele que, partindo da Constituição, cria condições de possibilidade para a máxima eficácia do sistema de garantias fundamentais, estando fundado no contraditório efetivo, para assegurar o tratamento igualitário entre as partes, permitir a ampla defesa afastar o juiz ator e o ativismo judicial para garantir a imparcialidade (2013, p.35).

As provas para representam toda matéria importante ao juízo histórico. Com exceção das provas direitas que são os delitos cometidos na sala de audiências ou sessões de julgamento, as demais são indiretas, “já que consistem em signos do suposto fato” (CORDERO, 2000, p. 6).

Assim, sabendo ser o processo penal um instrumento de reconstrução, as provas surgem como mecanismos capazes de permitir a reestruturação aproximativa de determinado fato histórico do passado, o crime.

No mesmo sentido Goldschmidt sustenta:

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). (1936, p. 256)

Para MALESTA (2004) a verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade, a certeza é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponda a verdade subjetiva.

Portanto, o objetivo da parte no processo é o de construir no magistrado, a certeza de que a veracidade corresponde aos fatos por ela narrados, considerando que “existem apenas verdades relativas, dentro e fora do processo, pois qualquer situação cognitiva é caracterizada pelos limites que dizem respeito aos meios que possam ser empregados para estabelecer a verdade” (TARUFFO, 1992, p.08).

No entanto, Lopes Júnior ressalva:

Em suma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o que se vê é um labirinto de subjetividade e de contaminações que não permite atribuir ao processo a função de, através da sentença, revelar a “verdade” (nem real, nem processual, pois o problema está na “verdade”). [...] O crime sempre é passado, logo, história, fantasia, imaginação. Depende, acima de tudo, da memória. Logo, existe um obstáculo temporal insuperável para a verdade: o fato de o crime ser sempre passado e depender da presentificação dos signos do passado, da memória, da fantasia e da imaginação. [...] Importa é considerar que a “verdade” é contingencial e não fundante. O juiz, na sentença, constrói – pela via do contraditório – a “sua” história do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos, dando uma demonstração inequívoca de crença. O resultado final nem sempre é ( e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do seu convencimento [...]. O determinante é convencer o juiz [...]. A verdade, assim é contingencial e a legitimação da decisão se dá através da estrita observância do contraditório e das regras do devido processo. (2011, 551-555).

DI GESU, por fim, destaca:

O ideal seria poder trazer aos autos, através da reconstrução da pequena história do delito, aquilo que realmente ocorreu. Contudo, a atividade

retrospectiva ou recognitiva não é tarefa fácil e simples, na medida em que envolve uma série de fatores complexos, dependendo, na grande maioria das vezes, da memória, da emoção, da formação de falsas lembranças, entre outros fatores, daqueles que depõem. (2010, p. 68).

Embora esteja sujeito à motivação de suas decisões, é através da análise global do conjunto probatório incorporado aos autos que o juiz formulará, livremente, o seu convencimento. (KNIJNIK, 2007)

Portanto, as provas admitidas no processo penal constituem os modos de construção do convencimento do magistrado, capazes de formar sua convicção e a legitimar a sentença. Consistem, em elementos idôneos que asseguram os direitos fundamentais, especialmente, o direito ao devido processo legal.

Assim, evidencia-se a importância da Prova, especialmente no que se refere ao Processo Penal.

## 2.2 A PROVA TESTEMUNHAL

No direito penal brasileiro, tem-se três meios de prova como principais, quais sejam a prova documental, a pericial e também a testemunhal, sendo este último, o cerne da presente pesquisa.

A prova testemunhal é o meio probatório mais utilizado na formação do convencimento do julgador no âmbito do processo penal. De outro lado, por depender tão somente da memória do indivíduo, também se pode dizer que é um dos meios probatórios mais frágeis, devido à sua exposição a diversos fatores de contaminação, sendo um deles as falsas memórias, sejam elas de origem endógena ou exógena.

Para Goerphe, a testemunha é um instrumento de prova:

É um instrumento vivo, inteligente e autônomo, que não se pode comparar a nenhum outro; é infinitamente superior aos construídos pelos homens; pelo contrário não tem a segurança nem a precisão destes. Não se tem o recurso de reduzi-lo a termo antes de utilizá-lo; há que tomá-lo tal como é e com o que dê. Por isso, há que examinar e comprovar seus recursos e buscar destruir suas inexatidões, a fim de poder apreciar seu valor quando deva ser utilizado. Isto, não é, certamente, coisa fácil, porque os recursos do instrumento são sua personalidade debaixo de seu aspecto moral, intelectual, afetivo e psíquico. (1949, p. 86)

Testemunhas são pessoas que possuem informações importantes para um processo legal e devem relatar os eventos de maneira imparcial, sem emitir

juízos ou expressar opiniões pessoais. Assim, se alguém testemunhou ou afirma ter conhecimento de um ato criminoso, é sua responsabilidade descrever o acontecimento da sua perspectiva.

No entanto, é crucial lembrar que a interpretação crítica por parte daqueles que analisam o depoimento é necessária, uma vez que mesmo uma testemunha ocular pode não fornecer uma narrativa precisa dos eventos tal como ocorreram.

A prova testemunhal se baseia em pessoas que possam provar o que outros pleiteiam em juízo, através de fatos que possam construir o convencimento do magistrado. A testemunha é a pessoa idônea, diferente das partes, requisitada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa, assim sendo, apenas aqueles que presenciaram o delito é que podem depor em juízo a fim de formar a convicção do juiz.

As características do testemunho são atributos que definem como as testemunhas apresentam seus relatos em contextos legais. Elas incluem objetividade, precisão, consistência, capacidade de observação, sinceridade, clareza, reconhecimento da falibilidade da memória, descrição das emoções e reações, capacidade de identificação e a consideração de qualquer relação com as partes envolvidas. Essas características desempenham um papel crucial na determinação da credibilidade do depoimento.

Nas palavras de Manzini:

Testemunho é a declaração, positiva ou negativa, da verdade feita ante o magistrado penal por uma pessoa – testemunha – distinta dos sujeitos principais do processo penal sobre percepções sensoriais recebidas pelo declarante, fora do processo penal, a respeito de um fato passado e dirigido à comprovação da verdade (1952. p. 220).

Renato Brasileiro afirma que:

Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca dos fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo (2016, p. 680).

Um aspecto relevante acerca prova testemunhal é a dor no momento do depoimento, que representa a materialização de uma violência contra outro e como esta descrição é realizada por quem a vivencia. Conforme Ávila (2013), A observação

de determinado ato violento pode ocasionar um estresse pós-traumático, que poderá interferir no depoimento. Para evitar ainda mais sofrimento à testemunha, é necessário, muitas vezes, optar por técnicas de depoimento especial.

Sobre o assunto Aranha aduz que: “se no processo criminal é a mais comum, encontradiça e alicerçadora das provas, ao mesmo tempo representa a mais controvertida, a ponto de receber o epíteto pejorativo de a prostituta das provas” (2006, p. 157).

É fundamental, portanto, que os operadores do Direito possuam conhecimentos específicos acerca da condução de depoimentos e possam empregar técnicas, como a da entrevista cognitiva, que podem melhorar a quantidade e a qualidade das informações extraídas de uma testemunha. (ÁVILA, 2013)

As referidas práticas devem ser empregadas com máxima cautela, de forma a evitar qualquer tipo de cerceamento de defesa.

Altavilla e Miranda ressalta para o fato de que:

O posicionamento que se busca no testemunho é apenas uma pretensão meramente ilusória: A testemunha não se define pelo texto do seu depoimento, mas do que é em si mesma, na sua qualidade de ser humano, sujeita a inúmeros fatores que entram na sua formação físico-psíquica-social. As influências internas ou externas fazem um agente da verdade ou elemento pernicioso e confuso na engrenagem processual. (1946. p. 54).

No mesmo sentido, assevera Lopes Junior.:

A objetividade do testemunho, exigida pela norma processual (Artigo 213 do CPP), é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico. E essa variação é ainda mais influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo [...] As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras as vezes estão em absoluta dissonância com o fato histórico. [...] Se é necessário distinguir aquele que observa (testemunha) daquele ou daquilo que é observado, é impensável dissociá-los, pois nunca somos testemunhas objetivas observando objetos, e sim sujeitos observando outros sujeitos. [...] E, se o discurso não flui, uma nova variável adquire grande relevância: quem faz a inquirição. [...] A “objetividade” do testemunho deve ser conceituada a partir da assunção de sua impossibilidade, reduzindo o conceito à necessidade de que o juiz procure filtrar os excessos de adjetivação e afirmativas de caráter manifestamente (des)valorativo. O que se pretende é um depoimento sem excessos valorativos, sentimentais e muito menos um julgamento por parte da testemunha sobre o fato presenciado. É o máximo que se pode tentar obter. Isso nos dá uma (pequena) ideia da imensa

dificuldade que encerra a questão da valoração da prova testemunhal. (2011, p. 649-651).

Portanto, resta em evidência a fragilidade da prova testemunhal, meio de prova mais utilizado para legitimar decretos judiciais do âmbito do direito penal e processual penal.

Para Di Gesu (2014, p. 74), "Isso tudo gera um alerta acerca da falibilidade do testemunho. Os riscos são multiplicados no processo, tendo em vista que nenhuma regra processual é capaz de determinar até onde as testemunhas merecem crédito."

### 2.3 FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL

A memória, segundo a conceituada definição de Izquierdo, engloba a aquisição, a construção, a retenção e a evocação de informações, com a fase de construção referente às lembranças. (DI GESU; GIACOMOLLI. 2008).

Pesquisas indicam que a evocação da memória está associada à ideia de "representação aproximada". (DI GESU; GIACOMOLLI. 2008). Em outras palavras, contrariamente ao entendimento comum, a memória não retém imagens de maneira idêntica às originais. (LOPES; DI GESU. 2007).

Quando recordamos algo, não conseguimos uma reprodução precisa do objeto lembrado, mas sim uma interpretação, uma nova versão reconstituída do original. (DI GESU; GIACOMOLLI. 2008). Isso se deve à limitação do cérebro em armazenar informações e à vasta quantidade de conhecimento acumulado ao longo dos anos. Seria impraticável criar uma cópia exata do que foi percebido, o que contrasta com a noção predominante de que a memória seja essencialmente reconstrutiva. (LOPES; DI GESU. 2007). Atualmente, entende-se que o processo de formação de memórias é fundamentalmente construtivo. (FLORES, 2010)

Falsas memórias são lembranças de um evento que não ocorreu ou, caso tenha acontecido, se desenrolou de forma diferente da lembrada pela testemunha ou vítima. (STEIN, 2001)

As falsas memórias podem surgir de forma natural, devido à interpretação inadequada de informações, ou ser induzidas por sugestões falsas, sejam acidentais ou intencionais. Elas podem se manifestar de duas maneiras: por meio da sugestão de informações falsas compatíveis com a experiência, que são incorporadas à

memória, ou surgir espontaneamente devido a distorções mnemônicas internas. (DI GESU, 2014).

Um exemplo notável da variação na percepção de eventos é mencionado por Lippmann, que descreve um experimento realizado durante o Congresso de Psicologia de Göttingen. Esse experimento envolveu testemunhas treinadas e observadoras. Uma cena de um palhaço sendo perseguido por um homem armado ocorreu na sala do congresso, durando cerca de 20 segundos. Posteriormente, 40 depoimentos foram coletados, revelando uma grande variação na precisão dos relatos. Apenas um depoimento tinha menos de 20% de imprecisões em relação aos fatos, enquanto muitos tinham erros significativos. Alguns relatos continham informações inventadas. Essa demonstração ilustra como as percepções podem variar amplamente, mesmo entre observadores treinados. (STEIN; NEUFELD. 2001).

Essa complexidade na formação e recuperação de memórias destaca a importância de estabelecer garantias e medidas para lidar com essas questões no contexto jurídico, especialmente quando vítimas, a sociedade (especialmente quando a mídia está envolvida) e o aparato estatal buscam identificar rapidamente um culpado a ser punido.

Assim, “cada vez que recordamos, interpretamos e agregamos ou suprimimos dados, daí por que, na recuperação da memória de um evento, distorções endógenas ou exógenas se produzirão”. (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 665). Dessa forma, nem todas as recordações de dada experiência são lembradas com a mesma facilidade. Isso ocorre em virtude da forte vinculação existente entre a memória e diversos outros fatores, dentre os quais merece destaque o nível de excitação emocional (NEUFELD; BRUST; STEIN. 2010), os quais atuam no processo mnemônico, ocasionando, não raras vezes, a falsificação da lembrança.

O depoimento prestado por uma testemunha geralmente se encontra permeado por sentimentos que têm o potencial de distorcer sua percepção da realidade, além de poder ser prejudicado por lacunas na memória. Adicionalmente, é importante observar que os depoimentos podem originar-se de indivíduos sugestionáveis ou de pessoas cuja idade pode impactar na avaliação de sua credibilidade (LIMA, 2006). É relevante notar que, independentemente do grau de certeza associado a eles, até mesmo as memórias mais vívidas podem conter distorções ou serem completamente infundadas (NEUFELD, BRUST e STEIN, 2010).

Em razão disso, Neufeld, Brust e Stein (2010) afirmam que:

As Falsas Memórias são hoje reconhecidas como um fenômeno que se materializa no dia a dia das pessoas e que têm sua base no funcionamento saudável da memória; não são a expressão de patologia ou distúrbio. Pensando nisso, os estudos têm avançado no sentido de explicar as bases cognitivas e neurofuncionais desse fenômeno. Não obstante, ainda há um longo caminho a ser percorrido, pois alguns mecanismos das Falsas Memórias permanecem como um campo a ser explorado. O fenômeno das Falsas Memórias tem provocado o interesse da comunidade científica desde o século passado. A trajetória dessas pesquisas foi sendo ampliada para dar conta da realidade de suas implicações nas mais diversas áreas da Psicologia, como a Jurídica e a Clínica, bem como em outras disciplinas das áreas humanas e da saúde. (2010, p.36)

De acordo com a análise anteriormente realizada acerca das Condições de Percepção na Formação do Testemunho, existe uma estreita relação entre memória, comportamento e emoção. Nesse contexto, as pesquisas desenvolvidas apontam para o fato de que os eventos emocionais são lembrados com maior facilidade do que os demais. Entretanto, estudos mais recentes também vêm indicando que, especialmente em se tratando de eventos emocionais, o aumento no índice de memória verdadeira pode vir acompanhado por um aumento no índice de Falsas Memórias.

Outro elemento que contribui para a formação de falsas memórias é a influência exercida pela mídia. Com frequência, os indivíduos recordam o que viram nos meios de comunicação, mesmo que tenham vivenciado o evento em questão, o que os afasta de suas próprias percepções do acontecimento.<sup>68</sup> Além disso, é importante destacar que a qualidade e a confiabilidade da prova produzida podem ser afetadas pelo decorrer do tempo, especialmente quando há um grande intervalo temporal entre a coleta dos depoimentos na fase pré-processual e os testemunhos apresentados em juízo, o que pode favorecer o surgimento de falsas memórias. (ÁVILA; GAUER. 2010)

No que diz respeito à sugestionabilidade, é evidente que este é um dos fatores de maior influência na formação de falsas memórias. A sua ação na memória pode ser caracterizada pela "aceitação e subsequente incorporação na memória de informações falsas que surgem após a ocorrência do evento original". (ÁVILA, 2013, p. 114).

Experimentos demonstraram que informações equivocadas podem se mesclar às recordações de episódios vivenciados, especialmente quando uma pessoa interage com outros indivíduos, é submetida a interrogatórios formulados de modo

sugestivo ou quando uma exposição exhibe um evento que o próprio sujeito presenciou. (LOPES Jr; DI GESU. 2007)

Relativamente ao armazenamento de informações oriundas de eventos traumáticos, Izquierdo salienta que os detalhes são esquecidos com o passar do tempo e que, quando a lembrança de um dado fato é evocada, emergem apenas os detalhes emocionais, carregados de subjetivismo. (IZQUIERDO, 2006). Acerca disso, ocorre o enfraquecimento das memórias reais, as quais concedem espaço às Falsas Memórias repletas de emoções e sentimentos. Dessa forma, “os estímulos emocionais são recuperados em maior quantidade, mas também podem ser mais falsamente reconhecidos”. (ROHENKOHL; et.al. 2010, p. 95)

O funcionamento genuíno da memória implica na retenção adequada dos elementos principais de um evento, ao mesmo tempo em que pode haver uma falha na lembrança de detalhes específicos. Quando há lacunas na memória, indivíduos podem recorrer a invenções para preencher essas falhas, especialmente sob pressão externa, mesmo que essas invenções se originem em pessoas bem-intencionadas que buscam ser precisas. Isso resulta na aceitação de memórias fabricadas como reais. Em resumo, nosso inconsciente filtra as informações que recebemos, retendo o essencial, preenchendo os detalhes e nos fazendo acreditar no resultado (MÜNSTERBERG, 1905, apud MLODINOW, 2014).

Segundo Di Gesu, as Falsas Memórias referem-se a uma informação não verdadeira inserida em uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado “efeito da falsa informação”, segundo o qual o indivíduo acredita verdadeiramente ter vivido a experiência falsa. (DI GESU, 2010).

Com precisão, Lopes Júnior esclarece:

As falsas memórias diferenciam-se (sic) da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo. (2011, p. 658).

Nas palavras de Stein:

As Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de as Falsas Memórias serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade. É fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória. (2010, p. 36)

Relativamente, as Falsas Memórias surgem por indução de terceiros ou criação do próprio indivíduo, os mecanismos de aquisição ou recuperação da memória falham, induzindo o sujeito ao erro. Assim, introduz a observação de que “aquilo que é armazenado na memória pode ser modificado, pela aquisição de informação nova, interferente, assim como episódios posteriores de recapitulação e evocação”. (SQUIRE; KANDEL. 2003, p. 98)

O intervalo entre o fato e a audiência de instrução e julgamento é um fator prejudicial a perda de memória em razão do decurso do tempo.

### 3 CONCLUSÃO

Em síntese, a pesquisa revelou a fragilidade da prova testemunhal, destacando sua utilização imprudente como base para condenações criminais, ignorando as causas de distorção (MLODINOW, 2014). A memória é suscetível a falhas, distorções e falsas memórias, tornando a evocação de eventos passados imperfeita (STEIN, 2010). A pesquisa propõe a implementação de técnicas de entrevista, como a Entrevista Cognitiva, para melhorar a confiabilidade dos depoimentos e recomenda medidas de redução de danos, como o uso de técnicas não indutivas e a gravação de depoimentos. O objetivo é aprimorar a qualidade das evidências e evitar erros judiciais que possam levar à condenação de inocentes.

Estudos recentes na área da psicologia destacam como as falsas memórias podem afetar os depoimentos em processos legais, especialmente quando envolvem testemunhos de crianças. Muitos fatores subjetivos, como a passagem do tempo, influência da mídia, preconceitos do entrevistador, subjetividade do juiz e técnicas de identificação do suspeito, podem influenciar a forma como as testemunhas se lembram dos eventos. A pesquisa sobre como as falsas memórias se formam no contexto jurídico desempenha um papel crucial na prevenção de investigações, detenções e condenações injustas que se baseiam principalmente em depoimentos. Essa pesquisa revela a vulnerabilidade dos depoimentos, aumentando o risco de erros materiais e processuais devido à influência negativa na prova legal.

Concluindo, este breve estudo pretende estimular debates já iniciados por diversos autores contemporâneos sobre a fragilidade da prova testemunhal. Além disso, destaca a importância de os juízes demonstrarem sensibilidade em relação às vítimas e testemunhas, reconhecendo que são seres humanos passíveis de erros. Também ressalta a necessidade de que os profissionais do sistema legal compreendam a natureza da memória humana, garantindo que suas decisões estejam alinhadas com os princípios constitucionais que regem o processo penal.:

#### 4 REFERÊNCIAS

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

LOPES JR, Aury. **(re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório**. Boletim Informativo Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal – IBRASPP – Ano 03, n 05, ano 2013.

CORDERO, Franco. **Procedimento Penal**. Tomo II, 2000,p.06) (CORDERO, Franco. Procedimento Penal. Tomo II, 2000.

DI GESU, Cristina; GIACOMOLLI, Nereu José. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília: Universidade de Brasília, p. 4334-4356, 2008, p. 4336.

DI GESU, Cristina; GIACOMOLLI, Nereu José. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília: Universidade de Brasília, p. 4334-4356, 2008, p. 4344.

LOPES Jr, Aury; DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos**. Boletim IBCCRIM, v. 175, p. 1-5, jun., 2007, p. 1.

DI GESU, Cristina; GIACOMOLLI, Nereu José. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília: Universidade de Brasília, p. 4334-4356, 2008, p. 4344.

LOPES Jr, Aury; DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos**. Boletim IBCCRIM, v. 175, p. 1-5, jun., 2007, p. 1.

FLORES, Marcelo Marcante. **Prova testemunhal e falsas memórias: entrevista cognitiva como meio (eficaz) para redução de danos (?)**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 11, n. 61, p. 65-76, abr./mai., 2010. p. 70.

SOUZA, Ana Flávia; SOUZA, Roberta Olinda; MENUZZI, Jean Mauro. **Falsas memórias e a prova testemunhal no processo penal**. XVII Seminário Jurídico de Extensão Universitária: Direito Eleitoral em Debate. Frederico Westphalen: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, p. 21-35, mai./jun., 2016, p. 29.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. (Des) Construindo o Testemunho no Processo Penal: o Problema das “Falsas” Memórias. In: **V Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação**. Porto Alegre: PUCRS, p. 88-90, 2010, p. 89.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 114

LOPES Jr, Aury; DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos.** Boletim IBCCRIM, v. 175, p. 1-5, jun., 2007, p. 3.

BARBOSA, Cláudia. **Estudo Experimental sobre Emoção e Falsas Memórias.** Porto Alegre: PUCRS, 2002. (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002. p. 27.

LIPPMAN, Walter. Public Opinion. Acessado em 15/08/2009. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/etext/6456GOLDSCHMIDT>, James. Derecho Procesal Civil. Trad. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.

MALESTA, Nicola Famarino Dei. **A lógica das Provas em Matéria Criminal.** Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2004.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici.** Milano: Giuffrè, 1992.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual e sua Conformidade Constitucional.** 8ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011, V. I.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GORPHE, François. **La critica del testimonio.** Trad. MarianoRuiz Funes. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1949.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Processual Penal.** v. III. Buenos Aires. Ediciones Juridicas Europa-America, 1952.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal.** 7ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALTAVILLA, Enrico. MIRANDA, Fernando de (Trad.). **Psicologia Judiciária.** 2ª ed. v.I. São Paulo. Livraria Acadêmica Saraiva Editores, 1946. p. 54)

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas Memórias: Porque Lembramos de Coisas que não Aconteceram?** Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR, vol. 5, n. 2, 2001.

NEUFEULD, Carmem; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky; et. al..

**Falsas Memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

IZQUIERDO, Iván. **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2006.

ROHENKOHL, Gustavo; et.al.. **Emoção e Falsas Memórias.** In: STEIN, Lilian

Milnitsky; et. al.. **Falsas Memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.